



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2011 – ITEM 19

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-000205/026/09**

**Município:** Barra do Turvo.

**Prefeita:** Rosangela Rosária da Silva.

**Exercício:** 2009.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Barra do Turvo - Rosangela Rosária da Silva – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 23-07-11.

**Advogada:** Leila Adriana Caliaro Starosta.

**Acompanham:** TC-000205/126/09 e Expedientes: TC-000044/012/09, TC-000374/012/09, TC-000486/012/10, TC-025927/026/10, TC-029171/026/11 e TC-000550/012/10.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 12.07.11, a Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Barra do Turvo, exercício de 2009, em razão do déficit orçamentário da ordem de 8,4%, que veio a prejudicar a situação financeira e econômica do Município.

Buscando a reforma do parecer houve interposição do Pedido de Reexame, expondo que foram realizadas despesas extraordinárias para enfrentar situação de emergência ocorrida em fevereiro de 2009, formalizada pelos termos do Decreto 78/2009, em decorrência das fortes chuvas que destruíram parte das estradas rurais do Município, bem como pontes e obras de arte, bueiros e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bocas de lobo, para escoamento das águas pluviais, asseverando inexistir suporte na reserva de contingência.

Assinalou, ainda, que objetivando dar melhor atendimento à população, na área da saúde e educação, procedera a gastos bem superiores ao mínimo constitucional, bem como salientou que o pagamento dos precatórios observara as normas do Tribunal de Justiça.

Observou, ainda, que a Fiscalização desta Corte não verificara os empenhos relativos às despesas não processadas por conta de convênios, cujos repasses não foram efetuados pelo Estado e pela União.

Registrou que julgados desta Corte, que analisaram contas na mesma situação, haviam recebido manifestação favorável pelo E. Plenário.

Assim, rogou que os fatores expostos merecessem consideração e que fosse feita nova diligência no Município para apuração dos fatos e números contábeis ora apresentados, para o fim do presente Pedido de Reexame ser recebido e provido.

Os Órgãos Técnicos manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob o aspecto econômico, ATJ ponderou que no exercício ocorrera excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.928.261,48, com elevação de 10,76% da Receita Corrente Líquida, e não obstante tais pontos, os resultados contábeis demonstraram situação desfavorável em relação ao período anterior.

Observou que o Decreto apresentado fora editado no início do exercício e que, mesmo alertada, a Municipalidade não procedera aos ajustes necessários para atingir o equilíbrio das suas contas, tendo salientado que a defesa não se fazia acompanhar de demonstração do impacto dos gastos emergenciais em seu balanço anual.

Quanto às despesas não processadas inscritas em restos a pagar, observou que de acordo com a Portaria nº 441/03 da STN, as despesas serão consideradas liquidadas se inscritas em restos a pagar; caso contrário, deverão ser canceladas no final do exercício.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela manutenção do r. parecer.

SDG, todavia, considerou que o desequilíbrio das contas públicas fora justificado, visto que a Origem demonstrou a necessidade de realização de gastos imprevistos, em face de motivo



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de força maior, representado pelas fortes chuvas que acarretaram enchentes e inundações.

Ressaltou, ainda, que mesmo diante dessa situação extraordinária, a administração não descuidou do atendimento das obrigações constitucionais básicas, atingindo, durante o ano, índices bem superiores aos mínimos obrigatórios.

Assim, concluiu pelo provimento do apelo.

É o relatório.

c



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado em 23 de julho de 2011 (sábado) e o recurso interposto no dia 22 de agosto do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO DE MÉRITO**

Consoante se verifica do processado, a falha que prejudicou o examinado foi o déficit na execução orçamentária, da ordem de 8,4%.

No mais, a Prefeitura atendeu às disposições constitucionais e legais relativas ao ensino, pessoal, saúde, sendo a remuneração dos Agentes Políticos paga adequadamente.

Diante das razões e papéis ora apresentados, reexaminei os presentes autos.

Consoante documentação trazida pela recorrente, no exercício em exame foi decretada situação de emergência no município, em razão de fortes chuvas que precipitaram-se em meados do mês de fevereiro de 2009, ocasionando, consoante consta do Decreto 78, de 26.02.2009, "a elevação brusca do nível dos rios e córregos provocando situações de alagamento, deslizamentos, erosões, destruição de pontes e sistemas de drenagens em áreas rurais e urbanas".

Com isso, a Municipalidade viu-se obrigada a empregar recursos extraordinários e imprevisíveis, objetivando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

desobstrução de estradas, reconstrução de pontes e obras de arte, bem como dar atendimento à população afetada.

Assim, diante dessa situação peculiar que, ainda que ocorrida no início do exercício, projetou-se, em seus efeitos, ao longo ao ano, tenho que o desequilíbrio das contas restou justificado.

Nessas condições e acolhendo a manifestação de SDG, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, representada pela Prefeita Rosangela Rosária da Silva Oliveira, relativamente ao **exercício de 2009**, alterando-se o parecer de fl. 120, para a emissão de **parecer favorável** às contas em apreço, mantendo-se, porém, as recomendações.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**